



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2193851 - SP (2025/0025014-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **E D**
ADVOGADOS : **WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022**
 ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459
 LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 11, § 1º, DA LEI N. 13.431/2017. TESE DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. PREVISÃO ERIGIDA COM O OBJETIVO DE TUTELAR PRIORITARIAMENTE OS INTERESSES DA VÍTIMA. DEPOIMENTO ESPECIAL EFETIVADO EM SEDE JUDICIAL COM CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DO ART. 563 DO CPP. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 217 DO CPP. TESE DE NULIDADE DECORRENTE DA RETIRADA DO RÉU DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NA QUAL FORAM INQUIRIDAS TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE, INCLUSIVE EM SE TRATANDO DE ATO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEFESA TÉCNICA PRESENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 563 DO CPP. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ACÓRDÃO IMPUGNADO CALCADO NA PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. REVISÃO DA CONVICÇÃO ESTABELECID A PARTIR DO EXAME DA PROVA COLIGIDA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O depoimento especial previsto no art. 11, § 1º, II, da Lei n. 13.431/2017 objetiva tutelar prioritariamente os interesses da vítima, evitando que reviva o trauma de violência supostamente sofrida cada vez que tiver de ser inquirida durante a persecução criminal. Consequentemente, em regra, não se declara nulidade em favor da defesa pela ausência desse depoimento antes do ajuizamento da ação penal, salvo se constatada a existência de prejuízo concreto ao réu (art. 563 do CPP), o que não se verificou nos autos, na medida em que o depoimento especial foi realizado em sede

judicial, ocasião em que a defesa técnica teve oportunidade de questionar a vítima.

2. A jurisprudência desta Corte admite a retirada do réu da audiência nos casos em que as testemunhas ou mesmo a ofendida indicam temor ou constrangimento em depor na presença do acusado, inclusive nos casos em que o ato processual ocorre por videoconferência, sendo certo que a presença de defensor técnico no ato exclui *per se* eventual alegação de prejuízo, condição necessária para declaração da nulidade pretendida.

3. *A palavra da vítima, quando corroborada por outros elementos probatórios, possui especial relevância e pode fundamentar a condenação, considerando que tais crimes são geralmente cometidos em situações de clandestinidade* (AREsp n. 2.600.589/PE, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN 31/12/2024). No caso dos autos, a instância ordinária não dissentiu dessa orientação, pois manteve a condenação do agravante com base na convicção, estabelecida a partir do exame da prova coligida (inclusive judicializada), de que o depoimento da vítima encontra ressonância em outros elementos probatórios .

4. A fundamentação lançada no aresto para condenar o agravante guarda harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, sendo inviável rever a convicção da Corte *a quo*, calcada no exame da prova, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2193851 - SP (2025/0025014-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : E D
ADVOGADOS : WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459
LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 11, § 1º, DA LEI N. 13.431/2017. TESE DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. PREVISÃO ERIGIDA COM O OBJETIVO DE TUTELAR PRIORITARIAMENTE OS INTERESSES DA VÍTIMA. DEPOIMENTO ESPECIAL EFETIVADO EM SEDE JUDICIAL COM CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DO ART. 563 DO CPP. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 217 DO CPP. TESE DE NULIDADE DECORRENTE DA RETIRADA DO RÉU DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NA QUAL FORAM INQUIRIDAS TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE, INCLUSIVE EM SE TRATANDO DE ATO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEFESA TÉCNICA PRESENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 563 DO CPP. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ACÓRDÃO IMPUGNADO CALCADO NA PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. REVISÃO DA CONVICÇÃO ESTABELECID A PARTIR DO EXAME DA PROVA COLIGIDA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O depoimento especial previsto no art. 11, § 1º, II, da Lei n. 13.431/2017 objetiva tutelar prioritariamente os interesses da vítima, evitando que reviva o trauma de violência supostamente sofrida cada vez que tiver de ser inquirida durante a persecução criminal. Consequentemente, em regra, não se declara nulidade em favor da defesa pela ausência desse depoimento antes do ajuizamento da ação penal, salvo se constatada a existência de prejuízo concreto ao réu (art. 563 do CPP), o que não se verificou nos autos, na medida em que o depoimento especial foi realizado em sede judicial, ocasião em que a defesa técnica teve oportunidade de questionar a

vítima.

2. A jurisprudência desta Corte admite a retirada do réu da audiência nos casos em que as testemunhas ou mesmo a ofendida indicam temor ou constrangimento em depor na presença do acusado, inclusive nos casos em que o ato processual ocorre por videoconferência, sendo certo que a presença de defensor técnico no ato exclui *per se* eventual alegação de prejuízo, condição necessária para declaração da nulidade pretendida.

3. *A palavra da vítima, quando corroborada por outros elementos probatórios, possui especial relevância e pode fundamentar a condenação, considerando que tais crimes são geralmente cometidos em situações de clandestinidade* (AREsp n. 2.600.589/PE, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN 31/12/2024). No caso dos autos, a instância ordinária não dissentiu dessa orientação, pois manteve a condenação do agravante com base na convicção, estabelecida a partir do exame da prova coligida (inclusive judicializada), de que o depoimento da vítima encontra ressonância em outros elementos probatórios .

4. A fundamentação lançada no aresto para condenar o agravante guarda harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, sendo inviável rever a convicção da Corte *a quo*, calcada no exame da prova, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **E D** contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 866):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DE PRECEDENTES RECENTES NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE EMBARGOS INFRINGENTES E DE RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 11, § 1º, DA LEI N. 13.431/2017. TESE DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTO ESPECIAL EFETIVADO EM SEDE JUDICIAL COM CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DO ART. 563 DO CPP. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 217 DO CPP. TESE DE NULIDADE DECORRENTE DA RETIRADA DO RÉU DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NA QUAL FORAM INQUIRIDAS TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE, INCLUSIVE EM SE TRATANDO DE ATO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEFESA TÉCNICA PRESENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 563 DO CPP. VIOLAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. TESE DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DO DANO MORAL CAUSADO À VÍTIMA. PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VALOR MÍNIMO PRETENDIDO NA DENÚNCIA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AUSÊNCIA. EXCLUSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ACÓRDÃO IMPUGNADO CALCADO NA PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. REVISÃO DA CONVICÇÃO ESTABELECIDA A PARTIR DO EXAME DA PROVA COLIGIDA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Decisão agravada reconsiderada. Recurso especial conhecido em parte e,

nessa extensão, parcialmente provido, nos termos do dispositivo.

Primeiro, reiterou a tese de violação do art. 11, § 1º, II, da Lei n. 13.431/2017, sustentando que o prejuízo é presumido no caso e que não merece guarida o argumento de que o procedimento foi criado para proteção exclusiva da vítima, pois, como é sabido e ressabido, o procedimento criminal visa, em última análise, limitar o poder punitivo do Estado. Em outras palavras, qualquer solução proferida no âmbito da Justiça Criminal deve apresentar absoluto acatamento às regras previstas em lei quanto ao procedimento tipificado para tal solução (fl. 888).

Na sequência, também reiterou a tese de negativa de vigência do art. 217 do CPP, aduzindo que o réu possui o direito intransponível de acompanhar os atos processuais, notadamente as audiências, visto que estar presente e ter ciência das versões apresentadas pelas testemunhas no instante dos respectivos depoimentos é da própria essência do direito de defesa. Ademais, se a audiência fosse presencial e a testemunha solicitasse a retirada do acusado do recinto, o magistrado, nos termos do art. 217 do CP, deveria colocar o réu em outra sala onde pudesse acompanhar os trabalhos, em tempo real, por videoconferência. E que o prejuízo é manifesto, visto que o direito de presença do agravante foi tolhido de forma injustificável, o que lhe impossibilitou de participar ativamente da colheita da prova. Caso estivesse presente em sala, sem aparecer para as testemunhas na tela da audiência virtual, o acusado poderia exercer sua autodefesa auxiliando seu defensor na formulação de reperguntas que entendesse pertinentes (fls. 889/890).

Prosseguindo, rechaçou a incidência da Súmula 7/STJ no tocante à tese de violação do art. 386, VII, do CPP, aduzindo, em suma, que a mera reavaliação da prova revela-se suficiente para o acolhimento do pleito absolutório.

Pugnou, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser integralmente mantida.

1) violação do art. 11, § 1º, II, da Lei n. 13.431/2017

Nesse tópico, a tese deduzida no recurso especial é no sentido de nulidade por ausência do depoimento especial da vítima, na forma prevista no art. 11, § 1º, II, da Lei n. 13.431/2017, ou seja, antes do ajuizamento da ação penal, em sede de produção antecipada de prova.

Ao rechaçar a referida nulidade, o Tribunal *a quo* considerou que a oitiva da ofendida, em sede de produção antecipada de prova, é uma exigência legal erigida em prol da vítima, de modo que não pode ser arguida pelo réu. Ademais, consignou que a realização do depoimento especial, apenas por ocasião da instrução processual, não implicou prejuízo concreto ao réu, circunstância que obsta a declaração da nulidade pretendida (fls. 559/561 – grifo nosso):

[...]

De fato, não há como acoroçoar a tese alusiva ao cerceamento de defesa, decorrente da não realização do depoimento especial da vítima, em sede de produção antecipada de prova (Lei n. 13.431/2017), previamente ao oferecimento da denúncia.

De início, deve-se ressaltar que a Lei n. 13.431/2017 aponta, logo em seu início, que seu objetivo é estabelecer “o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência” (sic, grifos nossos).

Nota-se, pois, com todo respeito às alegações apresentadas pela defesa técnica do apelante, que a referida normativa volta-se a proteger direitos e garantias da vítima e não dos perpetradores das formas de violência contra elas.

A rigor, se houve falha na não coleta do depoimento especial da vítima, nos termos previstos na Lei nº 13.431/2017, deveria ser apontada pela ofendida, ou mesmo pelo Ministério Público, enquanto fiscal da ordem jurídica, mas jamais por aquele que é justamente o acusado da prática de violência.

Ou seja, estar-se-ia a deturpar a finalidade da legislação referida caso se permitisse a utilização de eventual aplicação falha da lei, que possui objetivo de proteger a vítima, de modo a favorecer o apelante.

De se frisar que os direitos do apelante estão amplamente garantidos por normas do Código de Processo Penal, o qual, em uma leitura constitucional (sistema acusatório), é mais do que suficiente para garantir a defesa e o contraditório do apelante, em seu combate contra a vertente punitiva do Estado.

No caso concreto, importante ressaltar que o depoimento pessoal da vítima se estendeu por 1h35 (uma hora e trinta e cinco minutos), sendo que a defesa técnica do apelante começou a questionar a vítima, por intermédio da psicóloga que conduziu o depoimento, já aos 48min (quarenta e oito minutos) do ato, ou seja, por cerca de metade do tempo referido.

Em suma, os instrumentos legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, embora devam, por óbvio, ser lidos em seu conjunto, possuem aplicações a situações e mesmo a destinatários distintos. Neste sentido, a Lei nº 13.431/2017, indubitavelmente, como ela mesma aponta desde seu início e ao longo de todo o seu texto, visa a proteger as vítimas de violência e não os acusados de praticá-la.

Não é demais reforçar, para que não restem dúvidas, que não se está a defender a análise isolada das leis, mas sim de compreender qual o fim buscado pelo legislador ao aprovar determinado texto legal, tarefa que, aliás, fica bastante facilitada quando o próprio legislador o expressa na lei, como in casu.

Assim, seria bastante contraproducente, para dizer o mínimo, falar em prejuízo do apelante ante o não cumprimento do rito previsto na lei nº 13.431/2017, uma vez que a vítima não foi ouvida em sede de depoimento

pessoal, antes do oferecimento da denúncia.

A legislação em tela busca prevenir a revitimização, gerada justamente pela exigência de que a vítima tenha que relatar, inúmeras vezes, os detalhes da violência contra ela praticada. Visa-se, pois, mais uma vez, proteger a vítima, a fim de evitar que ela seja chamada a reviver acontecimentos traumáticos para além daquilo que se faz necessário para o curso da ação penal.

Ou seja, a produção antecipada de provas, na modalidade depoimento especial, é uma exigência legal em prol da vítima, sendo que sua não realização, nos termos previstos na lei, não poderá ser arguida justamente por aquele que é apontado como sendo o responsável pela violência. Do contrário, estar-se-ia a utilizar contra a vítima de violência um instrumento legal criado expressamente em favor dela.

Ademais, anular praticamente todos os atos processuais, para que a vítima fosse ouvida em sede cautelar, sobre algo em relação ao qual se produziu ampla prova, no curso do processo, seria algo teratológico, a uma, porque a produção cautelar de provas é algo anexo à relação jurídica propriamente dita, a qual se desenrolou sem maiores percalços, respeitadas todas as garantias do apelante, não fazendo sentido anular os atos produzidos em contraditório, para repeti-los, sem qualquer justificativa sólida para tal, a duas, porque anular os atos processuais em virtude de alegada inobservância da Lei n. 13.431/2017 implicaria justamente no objetivo contrário ao previsto no texto legal, ou seja, acarretaria a indesejada revitimização, já que a vítima seria obrigada a se submeter ao depoimento pessoal e, ainda, enfrentar, desde o início, mais uma vez, as agruras do processo penal, revivendo desnecessariamente, em um feito já sentenciado, as lembranças de violência sexual que imputa ao apelante.

Por tais razões, a preliminar arguida deve ser rejeitada.

[...]

O aresto atacado não comporta reparado, pois a conclusão estabelecida guarda perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a previsão contida no art. 11, § 1º, II, da Lei n. 13.431/2017 objetiva tutelar prioritariamente os **interesses da vítima**, evitando que reviva o trauma de violência supostamente sofrida cada vez que tiver de ser inquirida durante a persecução criminal.

Nesse sentido, destaco:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. PROVA EMPRESTADA. DEPOIMENTO ESPECIAL. LEI N. 13.431/2017. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 2. PROVA PRODUZIDA NO JUÍZO CÍVEL. PACIENTE QUE NÃO ERA PARTE NO PROCESSO. IRRELEVÂNCIA. CONTRADITÓRIO GARANTIDO NO PROCESSO PENAL. 3. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE NOVA OITIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PREJUÍZO SEQUER INDICADO. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O deferimento de juntada de prova emprestada em detrimento de novo depoimento da vítima, encontra-se em consonância com a Lei de Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima de Violência, Lei n. 13.431/2017, não tendo a defesa, mesmo em agravo regimental, indicado nenhum elemento que se sobreponha à disciplina legal.

- Tratando-se de testemunha menor de idade, vítima de crimes sexuais, por certo, 'trazê-la novamente a juízo, como testemunha de defesa do paciente [ora recorrente], provocaria sua revitimização com o afloramento de tudo o que ela já viveu', em total contraponto ao que prevê a Lei n. 13.341/2017, que assegura que crianças e adolescente nesse contexto de violência sejam ouvidas somente uma vez, assegurando-se sua proteção integral garantida constitucionalmente. (RHC n. 107.772/DF, Relator Ministro

RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 13/8/2019.)

2. A validade da prova emprestada, ainda que os processos não possuam partes idênticas, também está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que é no sentido de que "a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto". (EREsp n. 617.428/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, julgado em 4/6/2014, DJe de 17/6/2014.)

3. Ainda que assim não fosse, também não haveria se falar em nulidade pelo simples indeferimento de nova oitiva da vítima, porquanto não indicado eventual prejuízo concreto. Como é de conhecimento, no moderno sistema processual penal, a alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. Não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio *pas de nullité sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 816.050/SE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe 2/6/2023 - grifo nosso).

Logo, a declaração de nulidade só poderia ocorrer em favor da defesa caso se verificasse a existência de prejuízo concreto ao réu (art. 563 do CPP) em decorrência da adoção de procedimento distinto, o que não se verificou no caso sob exame, na medida em que o depoimento especial foi realizado **em sede judicial**, ocasião em que **a defesa técnica teve oportunidade de questionar a vítima**.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVAS REQUERIDAS. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. DEPOIMENTO ESPECIAL. NULIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza ilegalidade, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar irrelevantes ou protelatórias.

2. No caso, as instâncias ordinárias, de forma motivada, consideraram a desnecessidade da realização de perícia psicológica, haja vista que a condição da vítima, que tem capacidade cognitiva reduzida, já é conhecida, pois padece de sequela neurológica de paralisia cerebral, associada a autismo "grau II" e déficit cognitivo moderado. Além disso, pretenderam evitar a revitimização do ofendido. Como não foi determinada a referida prova pericial, segundo a dicção do art. 159 do CPP, mostrou-se despicienda a nomeação de peritos assistentes, o que não impede a apresentação de parecer técnico acerca das provas trazidas aos autos.

3. Conforme posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte.

4. O acórdão atacado apontou que a defesa não se insurgiu no momento oportuno a respeito da psicóloga nomeada pelo Juízo processante para a realização do depoimento especial. Registrou que o referido ato não trouxe prejuízo à defesa do acusado, pois houve mera colheita de informações, sem formação de juízo de valor.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 189.189/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe 18/4/2024 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL. DEPOIMENTO SEM DANO. LEI N. 13.431/2017. COLHEITA ANTECIPADA DEVIDAMENTE MOTIVADA PELO MAGISTRADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO PELA DEFESA DO ACUSADO. PAS DE NULLITÉ SAN GRIEF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a suspeita da prática de crime sexual contra criança e/ou adolescente, que ostentam a condição especial de pessoa em desenvolvimento, justifica a colheita antecipada das declarações em ambiente diferenciado e por profissional especializado, consoante o procedimento de "depoimento especial", o qual tem como precípua escopo evitar que revivam os traumas da violência supostamente sofrida cada vez que tiverem de ser inquiridos durante a persecução criminal" (HC n. 640.508/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 13/4/2021).

2. Na espécie, deduz-se do acórdão que, apesar de a psicóloga judicial não ter recomendado a realização do depoimento especial das vítimas, que contavam com 3 e 5 anos de idade à época dos fatos, o magistrado concluiu, de modo fundamentado, pela legalidade e necessidade da colheita antecipada da prova.

3. O processo penal é regido pelo "princípio do pas de nullité sans grief e, por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo (CPP, art. 563)" (HC n. 365.684/PB, Quinta Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, de DJe de 20/9/2016), o que não ocorreu nesse caso.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 815.125/SC, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe 16/11/2023 - grifo nosso).

2) violação do art. 217 do CPP

Nesse tópico, a tese deduzida é no sentido da nulidade da audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 15 de setembro de 2022, na qual foram inquiridas duas testemunhas, ante a determinação de retirada do agravante, da sala de audiência por requerimento das testemunhas, acolhido pelo Juízo.

O Tribunal *a quo*, ao examinar a tese, consignou o seguinte (fls. 561/562 – grifo nosso):

[...]

Da mesma forma, a retirada do apelante da sala de audiência no momento da oitiva de duas testemunhas não só não feriu o direito de ampla defesa, mas foi medida revestida de absoluta prudência e conveniência, um vez que, como apontou o douto magistrado sentenciante, **"por elas [testemunhas] foi dito que não queriam que o réu estivesse na sala quando do seu depoimento. Foi registrado oralmente o protesto da defesa em relação a retirada do seu cliente da sala, bem como os pedidos e argumentos, por ele feito"**, não se olvidando que, atemorizadas, as testemunhas poderiam esconder a verdade sobre os fatos.

E, como é cediço, referida providência encontra amparo no artigo 217 do Código de Processo Penal, sempre **"que o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido"**, como ocorreu, in casu.

[...]

De fato, a tese defensiva não merece acolhida, pois a jurisprudência desta Corte tem admitido a retirada do réu da audiência nos casos em que as testemunhas ou mesmo a ofendida indicam temor ou constrangimento em depor na presença do acusado, **inclusive nos casos em que o ato processual ocorre por videoconferência**, sendo certo que **a presença de defensor técnico no ato exclui per se eventual alegação de prejuízo**, condição necessária para declaração da nulidade pretendida:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOÊNCIA DOMÉSTICA. AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. RETIRADA DO RÉU DA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ATIPICIDADE DA CONTUDA. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso em que a audiência para oitiva da vítima e da testemunha é realizada por meio de videoconferência, a interpretação mais consentânea com o disposto no art. 217 do CPP é a de que o réu pode ser impedido de acompanhar os depoimentos. Busca-se, assim, a fidedignidade da prova colhida e a preservação da dignidade e intimidade dos depoentes, que seriam prejudicadas pela presença do réu, mesmo à distância.

2. A defesa não conseguiu demonstrar o prejuízo suportado, nos termos do artigo 563 do CPP (princípio *pas de nullité sans grief*).

3. A condenação foi fundamentada em robusto conjunto probatório, incluindo depoimentos colhidos nas fases policial e judicial. A revisão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

4. O cometimento do crime na presença dos filhos da vítima é suficiente para determinar o incremento da pena relativamente ao vetor das circunstâncias do delito.

5. As consequências do crime, incluindo múltiplas lesões corporais e constrangimento público à vítima, justificam a negatização da vetorial.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.492.577/RO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe 13/8/2024 - grifo nosso).

PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 217 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. OITIVA DE OFENDIDO E DE TESTEMUNHA SEM A PRESENÇA DO RÉU EM AUDIÊNCIA REALIZADA POR **VIDEOCONFERÊNCIA**. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DESPROVER O RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é possível a retirada do réu da sala de audiência, desde que devidamente fundamentado pelo juiz que sua presença pode causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido. Precedentes.

1.1. No caso em que a audiência para oitiva da vítima e da testemunha é realizada por meio de videoconferência, a interpretação mais consentânea com o objetivo do disposto no art. 217 do CPP é a de que o réu também pode ser impedido de acompanhar os depoimentos, pois busca-se a fidedignidade da prova colhida, bem como a preservação da dignidade e intimidade dos depoentes, que seriam prejudicadas pela presença do réu, mesmo a distância. Ademais, o contraditório e a ampla defesa do acusado permanecem resguardados pela indispensável presença da defesa técnica no ato processual.

1.2. Na hipótese dos autos, devidamente fundamentado pelo Juízo singular que a vítima e a testemunha tinham temor de depor na presença do réu e presente

a defesa técnica na audiência realizada por videoconferência, não há que se falar em nulidade.

2. Agravo conhecido para desprover o recurso especial.

(AREsp n. 1.961.441/MS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 8/8/2022 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. NULIDADE. RETIRADA DO RÉU, ADVOGADO QUE ATUOU EM CAUSA PRÓPRIA, DA SALA DE AUDIÊNCIAS. TEMOR DA VÍTIMA. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ART. 217 DO CPP. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 217 do CPP, que permite ao magistrado a retirada do réu da sala de audiências quando este constranger ou causar temor às testemunhas ou ao ofendido, é aplicável mesmo quando o réu for advogado e estiver atuando em causa própria, haja vista a possibilidade de constituição de outro causídico para acompanhar especificamente os depoimentos e declarações. Precedente: (HC 101021, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 20/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 06-06-2014 PUBLIC 09-06-2014).

2. A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief* (HC 550.045/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 25/5/2020).

3. Na hipótese, não se vislumbrou o alegado prejuízo ao réu em razão da nomeação de advogado ad hoc para acompanhar o ato processual, visto que a inquirição da vítima foi realizada na presença de defensor técnico, nomeado especificamente para o ato e, além disso, foi disponibilizado ao réu o acesso prévio ao advogado ad hoc, permitindo-lhe elaborar conjuntamente com o causídico estratégias defensivas que entender pertinentes. Ainda, conforme foi destacado pelo Juízo de primeiro grau, o depoimento da vítima foi gravado, bem como disponibilizada mídia nos autos, que possibilitou ao acusado ter pleno acesso ao seu conteúdo da oitiva.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 660.711/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe 1º/6/2021 - grifo nosso).

3) violação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal

Nesse tópico, a insurgência defensiva almeja a absolvição do agravante com base em uma suposta insuficiência probatória.

Inicialmente, urge rememorar a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que *a palavra da vítima, quando corroborada por outros elementos probatórios, possui especial relevância e pode fundamentar a condenação, considerando que tais crimes são geralmente cometidos em situações de clandestinidade* (AREsp n. 2.600.589/PE, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN 31/12/2024).

No mesmo sentido, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO.

INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. CAUSA DE AUMENTO. PODER DE AUTORIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, sob o argumento de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto, salvo em caso de flagrante ilegalidade.

2. A parte agravante alega ausência de provas para a condenação, sustentando que a principal prova é um testemunho de "ouvir dizer" e requer o afastamento da causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal, por falta de comprovação documental do grau de parentesco com a vítima.

II. Questão em discussão³. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, em face da alegação de ausência de provas suficientes para a condenação e da aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do Código Penal.

4. Há também a questão de saber se a palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, pode ser considerada suficiente para a condenação em crimes de estupro de vulnerável.

III. Razões de decidir⁵. A jurisprudência desta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

6. Nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como no caso em análise.

7. A causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do Código Penal é aplicável quando demonstrada a relação de autoridade do agente sobre a vítima, independentemente de comprovação documental do grau de parentesco.

IV. Dispositivo e tese⁸. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é cabível, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2.

Nos crimes sexuais, a palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, possui especial relevância. 3. A causa de aumento de pena do art. 226, II, do Código Penal aplica-se quando há relação de autoridade do agente sobre a vítima, independentemente de comprovação documental do parentesco".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 565; CP, art. 226, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1804625/RO, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe 05/06/2019; STJ, HC 502.868/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20/05/2019; STJ, AgRg no AREsp 1784535/AM, Rel. Min. Olindo Menezes, DJe 18/06/2021.

(AgRg no HC n. 962.595/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN 30/12/2024 - grifo nosso).

No caso dos autos, a instância ordinária não dissentiu dessa orientação, pois manteve a condenação do agravante com base na convicção, estabelecida a partir do exame da prova coligida (inclusive judicializada), de que o depoimento da vítima encontra ressonância em outros elementos probatórios (fls. 712/720 – grifo nosso):

[...]

De mais a mais, frise-se que o depoimento da ofendida em juízo - gravado em vídeo, meio de registro cuja fidelidade não se questiona - não revelou, de igual modo, indícios mínimos de que ela tenha idealizado os fatos, sido influenciada ou instada a tanto por alguém, sem se ignorar que o acervo coligido evidenciou que ela sempre manteve, no cerne da questão, o mesmo discurso, de somenos importância pequenas e eventuais discrepâncias em seus relatos, notadamente diante do lapso temporal transcorrido desde os episódios em tela e a oitiva judicial, tudo a revelar a autenticidade de suas declarações.

Importante ponderar, ainda, que não há razão alguma para deixar de dar credibilidade à versão da ofendida ou mesmo realizar ilações acerca de suas

firmes declarações, máxime porque não vislumbrado qualquer interesse apto em sustentar tão grave acusação contra o acusado, pessoa a quem ela nutria amor, confiança e mantinha bom relacionamento, justamente por se tratar de seu avô materno e com quem convivia de forma próxima, conforme inclusive confirmado por ele em seu interrogatório, revelando-se extremamente pueril e insubsistente o argumento defensivo de que a imputação dirigida contra o embargante estivesse atrelada ao suposto desafeto ou ciúmes em relação à avó materna.

Na esteira das declarações da vítima, as testemunhas de acusação P de Q D, J A V B J, C P C e J de C R ratificaram de forma coesa e harmônica o contexto em que os fatos foram por ela noticiados (fls. 346/347; 353 registros audiovisuais):

[...]

Como se viu, a prova oral se convergiu para respaldar as firmes e detalhadas declarações da vítima, que se manteve coesa nas oportunidades em que ouvida ao longo da persecução penal, inclusive perante profissional capacitada, nos moldes do procedimento previsto pela Lei nº 13.431/2017, de sorte a demonstrar, com a segurança necessária, que o acusado, seu avô materno, praticou, de forma reiterada e contínua, quando contava com oito e nove anos de idade, atos lascivos consistentes em contatos físicos, íntimos e sexuais, diversos da conjunção carnal, restando configurado, pois, formal e materialmente, as elementares do tipo penal imputado na denúncia.

[...]

É certo, pois, que a fundamentação lançada no aresto para condenar o agravante guarda harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, sendo inviável rever a convicção da Corte a quo, calcada no exame da prova, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito, destaco:

[...]

4. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, bem como analisar a adequada pena de multa a ser aplicada ao réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

[...]

(AgRg no AREsp n. 436.246/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/5/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no REsp 2.193.851 / SP

Número Registro: 2025/0025014-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

052020 15271592420198260050 52020 5202015271592420198260050

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E D

ADVOGADOS : WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022

ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459

LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E D

ADVOGADOS : WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022

ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459

LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2025